



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

NORMA DE EXECUÇÃO COANA Nº 5 , DE 24 DE OUTUBRO DE 2013.

Disciplina a verificação física realizada por amostragem de volumes e embalagens, no despacho aduaneiro de importação.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 291 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria 203, de 14 de maio de 2012, e o Anexo I da Portaria RFB nº 1.195, de 26 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no inciso II do art.13 da Instrução Normativa nº 611, de 18 de janeiro de 2006 e o disposto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 680, de 2 de outubro de 2006 resolve:

Art. 1º A verificação física no despacho aduaneiro de importação poderá, a critério do servidor responsável, e desde que a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira(Coana) não estabeleça a verificação integral em ato específico, ser realizada por amostragem, no Nível Geral II de Inspeção previsto na Norma NBR 5426, de 1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), cujos coeficientes são reproduzidos na tabela constante do Anexo a esta Norma de Execução.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, compreende-se por:

I - despacho aduaneiro de importação, o despacho aduaneiro de bens nas hipóteses do art 2º da Instrução Normativa RFB nº 680, de 2 de outubro de 2006, independentemente do tipo de declaração utilizada.

II - volume, a unidade de acondicionamento para transporte ou a unidade de mercadoria, conforme o caso, cuja quantidade total conste do conhecimento de carga;

III - embalagem, a unidade de acondicionamento para comercialização ou a unidade de mercadoria, conforme o caso, cuja quantidade conste dos respectivos documentos comerciais.

§ 2º Na hipótese de escolha aleatória de apenas alguns veículos ou unidades de carga relacionados no conhecimento de transporte para descarga ou retirada da mercadoria, nos termos do art. 28 da IN SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, os coeficientes previstos neste artigo serão aplicados considerando apenas os volumes e embalagens efetivamente retirados ou descarregados.

§ 3º O servidor responsável pela verificação física deverá escolher, aleatoriamente, os volumes e embalagens da amostra a ser conferida.

§ 4º Os volumes e embalagens da amostra escolhida, bem assim as respectivas mercadorias, deverão ser expostos para verificação física.

Art. 2º Esta Norma de Execução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Norma de Execução Coana nº 11, de 10 de outubro de 2006.


JOSE CARLOS DE ARAÚJO
Coordenador-Geral de Administração Aduaneira

Anexo Único

TABELA DE AMOSTRAGEM

TAMANHO DO LOTE (Número de volumes ou embalagens com características físicas semelhantes)	TAMANHO DA AMOSTRA (Número mínimo de volumes ou embalagens a verificar)
2 a 8	2
9 a 15	3
16 a 25	5
26 a 50	8
51 a 90	13
91 a 150	20
151 a 280	32
281 a 500	50
501 a 1200	80
1201 a 3200	125
3201 a 10000	200
10001 a 35000	315
35001 a 150000	500
150001 a 500000	800
Acima de 500001	1250

